



**Ccent. 26/2013
Espírito Santo Capital/Ramos Ferreira**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/08/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2013 – Espírito Santo Capital/Ramos Ferreira

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de julho de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Espírito Santo Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (doravante “Espírito Santo Capital” ou “Notificante”), na qualidade de sociedade gestora e legal representante do Fundo de Capital de Risco FCR PME/BES (doravante “Fundo PME/BES”), do controlo exclusivo negativo sobre a sociedade M. N. Ramos Ferreira, Engenharia, S.A. (doravante “Ramos Ferreira” ou “Adquirida”) e suas participadas¹, através da subscrição de parte do respetivo capital social².
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Espírito Santo Capital** – É uma sociedade gestora de capital de risco que investe o seu capital próprio, bem como os fundos sob sua gestão, em empresas ou projetos com potencial de crescimento elevado. Atualmente gere três fundos dedicados ao segmento de capital de desenvolvimento e de infraestruturas e energia: o fundo FCR Espírito Santo Infrastructure Fund - I, o FCR Espírito Santo Ibéria I e o FCR PME/BES (“Fundo”), sendo este último que irá adquirir parte do capital social da Ramos Ferreira. A Espírito Santo Capital é detida, indiretamente³, pelo Banco Espírito Santo, S.A.. O volume de negócios da Espírito Santo Capital⁴, em 2012, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, corresponde a [$>$ € 100 milhões].
 - **Ramos Ferreira** – É a sociedade mãe do grupo Ramos Ferreira que opera, em Portugal⁵, na prestação de serviços de instalações elétricas (eletrotecnia geral, eletrotecnia de sistemas de segurança e eletrotecnia de infraestruturas de telecomunicações) e mecânicas (sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado), através das sociedades Ramos Ferreira, SETE – Sistemas de Engenharia e Tecnologia de Edifícios, Lda (“doravante SETE”) e da OPTACLIMA – Instalações Elétricas e Mecânicas, Lda (“doravante OPTACLIMA”). O volume de negócios da Adquirida, em 2012, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, corresponde a [$>$ €5 milhões].

¹ As sociedades Optaclima – Instalações Elétricas e Mecânicas, Lda, SETE – Sistemas de engenharia e Tecnologia de Edifícios, Lda, ambas de direito português, e as sociedades Ramos Ferreira Angola e a Ramos Ferreira Moçambique, de direito angolano e moçambicano, respetivamente.

² Nos termos do Acordo de Subscrição [**Confidencial-Identificação de Cláusulas**] [**Confidencial-Compromissos contratuais**].

³ A Espírito Santo Capital é detida [**Confidencial-Estrutura acionista**] pelo Banco Espírito Santo, S.A..

⁴ *In casu* do Banco Espírito Santo, S.A., sendo que o volume de negócios da Carteira da Espírito Santo Capital foi de [$<$ € 100 milhões] e de [$>$ €5 milhões] o relativo à atividade de gestão de capital de risco.

⁵ [**Confidencial-estrutura societária da Adquirida**]

Do Controlo Exclusivo Negativo

3. A Notificante considera que a sua participação no capital social da Ramos Ferreira, nos termos previstos no Acordo Parassocial entre os acionistas da Ramos Ferreira e o Fundo gerido pela sociedade de capital de risco Espírito Santo Capital⁶, poderá consubstanciar a aquisição do respetivo controlo exclusivo negativo, atendendo a que será a única empresa com capacidade de exercer uma influência decisiva na Ramos Ferreira, dado ser o único acionista com poderes de veto sobre decisões estratégicas.
4. Com efeito, nos termos do referido Acordo Parassocial, o Conselho de Administração. **[Confidencial-Identificação de Cláusulas] [Confidencial-Âmbito material do acordo]**
5. Acresce que as deliberações estratégicas dos acionistas da Ramos Ferreira, donde se destaca a aprovação do orçamento anual, plano de atividades e respetivas alterações, apenas podem, **[Confidencial-Identificação de Cláusula Contratual]** ser aprovadas com o voto favorável de pelo menos **[80-90]**% do capital da sociedade. Por sua vez, as decisões que sejam da competência do Conselho de Administração carecem do voto favorável do administrador designado pelo Fundo.
6. De acordo com os §§54, 57 e 58. da Comunicação Consolidada da Comissão⁷, verifica-se uma situação de controlo exclusivo negativo quando um único acionista pode vetar decisões estratégicas numa empresa, embora este mesmo acionista não tenha poderes para, por si só, impor tais decisões.
7. Ora, no presente caso, exigindo-se uma maioria qualificada de **[80-90]**% do capital para a aprovação das deliberações estratégicas, *inter alia* plano de atividades e orçamento, em sede de Assembleia Geral, conclui-se que nenhuma deliberação pode ser aprovada sem o assentimento do Fundo, mesmo possuindo este uma participação de cariz minoritário⁸.
8. Nestes termos, uma vez que o Fundo pode bloquear decisões estratégicas, adquire o controlo na aceção do n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, o qual, no presente caso e pelas razões *supra* referidas, consubstancia um controlo exclusivo negativo.
9. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

10. A Notificante entende, com base nas atividades da Adquirida, e atendendo à forma e ao contexto em que são prestados, em Portugal, os serviços de instalação elétrica/eletrotécnica e mecânica no âmbito das grandes empreitadas de construção civil, que os mercados de produto/serviço em causa serão: (i) o mercado da prestação

⁶ Celebrado no dia 23 de julho de 2013.

⁷ Disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/legislacao/Paginas/Comunicacao-Consolidada-Comissao-Regulamento-CE-n-139_2004-Conselho.aspx.

⁸ O Fundo terá no primeiro aumento de capital uma participação de **[10-20]**%, **[Confidencial-Compromissos contratuais]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

de serviços de instalações elétricas/eletrotécnica gerais (média tensão e baixa tensão); (ii) o mercado da prestação de serviços de instalações elétricas/eletrotécnica de sistema de segurança; (iii) o mercado da prestação de serviços de instalações elétricas/eletrotécnica de infraestruturas de telecomunicações (ITED); e (iv) o mercado da prestação de serviços de instalações mecânicas de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC).

11. Os fundamentos apresentados pela Notificante para a segmentação indicada no parágrafo anterior estão em linha com as exigências específicas de contratação de serviços pelos empreiteiros principais, quando recorrem à subcontratação, em que é demarcada claramente aquela separação, que tem por base uma especialização técnica específica, quer de meios humanos, quer de equipamentos e de *know-how*.
12. A Notificante esclarece ainda que foi esta a razão que levou a Adquirida a criar novas sociedades, visando dar resposta às exigências que o mercado das grandes empreitadas de construção civil requeriam, constituindo a Ramos Ferreira e a SETE, viradas, essencialmente, para a prestação de serviços de instalações elétricas/eletrotécnicas (gerais, de sistemas de segurança e de infraestruturas de telecomunicações), e a Optaclima para prestação de serviços de instalações mecânicas de AVAC, sendo nesta última que se verifica uma maior diferenciação e autonomia quanto aos respetivos operadores.
13. Todavia, a Notificante defende que, não obstante os fundamentos *supra* apresentados, “ (...) a concreta delimitação dos mercados relevantes seja deixada em aberto, uma vez que a análise concorrencial não se antecipa, ser diferente, quer se optasse por uma delimitação mais fina ou mais lata dos mercados do produto”.
14. A AdC considera que, para efeitos desta operação de concentração, e tendo em conta que nenhuma das empresas do universo que integra a carteira de investimentos da Espírito Santo Capital desenvolve atividades nos mesmos mercados em que a Adquirida desenvolve a sua atividade, ou em mercados situados a montante, a jusante ou em mercados vizinhos dos mercados relevantes, a definição exata do mercado do produto pode ser deixada em aberto, porquanto não resultam efeitos horizontais, verticais ou conglomerados da operação de concentração em análise. A AdC aceita, todavia, analisar do ponto de vista jus-concorrencial os mercados propostos pela Notificante.
15. Quanto ao âmbito geográfico dos mercados do produto, a Notificante considera que, como regra, a concorrência terá âmbito correspondente ao território nacional; todavia, entende que dada a inexistência de sobreposição horizontal ou vertical, não será necessário proceder a uma delimitação concreta do mercado geográfico.
16. A AdC entende que, no enquadramento exposto, a dimensão geográfica do mercado relevante identificado pode ser deixada em aberto conforme propõe a Notificante.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

17. De acordo com dados da Notificante, nenhuma das empresas que integra a carteira de investimentos da Espírito Santo Capital desenvolve atividades nos mercados relevantes ou em mercados situados a montante, a jusante ou em mercados vizinhos dos mercados em que a Adquirida e as suas subsidiárias desenvolvem a sua atividade, pelo que a operação resulta numa mera transferência de quota, sem impacto nas estruturas de oferta dos mercados.

18. A Adquirida e as suas participadas registaram, em 2012, em Portugal, quotas de mercado muito reduzidas, todas inferiores a **[0-5]**%⁹, sendo que as respetivas ofertas apresentam estruturas pouco concentradas¹⁰.
19. Em face do exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

2.3. Cláusulas Acessórias

20. Nos termos do **[CONFIDENCIAL-Identificação de Cláusulas]** do Acordo de Subscrição, celebrado entre as Partes, os Acionistas¹¹ obrigam-se durante todo o tempo em que o Fundo for acionista do Grupo Ramos Ferreira e/ou enquanto o Acordo Parassocial estiver em vigor, a não concorrer, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros, incluindo mas não limitado ao cônjuge, ascendentes, descendentes, ambos até ao 2.º grau, deter, gerir, operar, controlar, participar, na qualidade de investidor, administrador, ou outra, trabalhar, prestar serviços de consultoria, ou outros, em quaisquer sociedades ou entidades cujo objeto inclua qualquer atividade considerada similar ou concorrente às desenvolvidas por qualquer das sociedades do grupo Ramos Ferreira.
21. Também o **[CONFIDENCIAL-Identificação de Cláusulas]** do referido Acordo de Subscrição prevê uma obrigação de confidencialidade a manter-se em vigor durante o período de **[CONFIDENCIAL-Prazo]** meses após a data em que o Fundo deixar de ser acionista da Ramos Ferreira.
22. O teor das cláusulas de não concorrência e de confidencialidade, constantes do Acordo de Subscrição estão igualmente refletidas no Acordo Parassocial, em concreto, nas cláusulas **[CONFIDENCIAL-Identificação de Cláusulas]**, respetivamente.
23. A Notificante considera que estas cláusulas se revelam diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação ora notificada, uma vez que *“na sua ausência não teria condições de consolidar o investimento feito na Adquirida”*.
24. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
25. A Autoridade da Concorrência considera justificada e parte integrante da presente decisão as referidas cláusulas de não concorrência e de confidencialidade, no que respeita ao seu âmbito material e geográfico, com exceção do referido no ponto seguinte relativamente às cláusulas de não concorrência. Afigura-se que, neste âmbito, as cláusulas são necessárias ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, em benefício da Adquirente.
26. Sem prejuízo do exposto, a Autoridade da Concorrência decide restringir, por julgar desproporcional, o âmbito temporal das cláusulas de não concorrência. As referidas cláusulas são acordadas sem a determinação prévia de um termo certo, facto que

⁹ **[Confidencial-Fontes das estimativas da Notificante]**

¹⁰ Com efeito, os quatro principais concorrentes, em qualquer dos mercados propostos pela Notificante, apresentam uma quota de mercado agregada inferior a 30%.

¹¹ Os acionistas à data da operação de concentração, **[Confidencial-Âmbito material do acordo]**.

excede o razoavelmente necessário para acautelar os objetivos visados¹². Neste sentido, a Autoridade da Concorrência, seguindo a mais recente prática nacional e comunitária, decide restringir o âmbito temporal a 3 (três) anos, a contar da data de entrada em vigência do Acordo Parassocial.

27. Conclui-se, portanto, que as cláusulas em referência (com os limites temporais apresentados), sendo restritivas da concorrência, podem, não obstante, considerar-se como diretamente relacionadas e necessárias à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 41º, n.º 5, da Lei da Concorrência.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

29. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 23 de agosto de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

¹² Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações [2005/C 56/03], parágrafos 19 e 20.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	4
2.3. Cláusulas Acessórias	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6